

## Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2022

3 de Novembro de 2022

---

Foi recentemente publicado, em Diário da República, no dia 3 de Novembro de 2022, o acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 8/2022, datado de 26 de Abril de 2022, no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A. Perante o Tribunal apresentava-se um litígio protagonizado por dois subscritores de obrigações subordinadas que pediam a condenação de um Banco ao pagamento do capital e juros vencidos, visto este, na qualidade de intermediário financeiro, ter garantido o respectivo cumprimento. Em face do mesmo, entendeu o Pleno das Secções Cíveis uniformizar jurisprudência nos termos que vêm aí exarados (aqui: [www.dre.pt](http://www.dre.pt)).

De todos os pressupostos da responsabilidade civil, o nexo de causalidade é talvez o mais controverso e aquele que mais desafios apresenta actualmente, principalmente quando nos deparamos com áreas específicas do Direito que, pelas particularidades que oferecem, exijam um esforço adicional do intérprete-aplicador em adaptar o instituto da responsabilidade civil à complexa realidade que lhes subjaz, como é o caso da intermediação financeira. O referido acórdão veio revelar precisamente algumas destas dificuldades.

Conclui o acórdão que, estando em causa a violação dos deveres de informação de um intermediário financeiro (facto ilícito e culposo), «incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a tomar a decisão de investir». Trata-se de uma prova apreciavelmente difícil, pois exige-se ao lesado que este prove um facto negativo. Admite a fundamentação de direito do acórdão

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

que «[o] que o regime do CVM pode trazer de diverso é a diminuição da exigência do regime da prova do nexo de causalidade no sentido de se dever facilitar ao investidor a demonstração da sua ocorrência, por forma a não se inverter a lógica do sistema de responsabilidade civil, pois é de reconhecer que é difícil ao investidor demonstrar, sem sombra de dúvidas, que nunca realizaria o investimento efetuado se a informação em falta lhe tivesse sido prestada, mas tal facilitação não se traduzirá numa inversão do ónus da prova, nem da adesão à doutrina do "comportamento conforme à informação", que tem sido propugnada por alguns autores e já subscrita por algumas decisões dos tribunais». Contudo, o acórdão acaba por não concretizar como deva tal «facilitação» ocorrer na prática, de maneira que acaba por não divergir daquele que tem sido o entendimento tradicional sobre o tema.

Dentre as 12 declarações de voto, que permitem concluir que o tema permanece polémico, destacamos a do Conselheiro Nuno Manuel Pinto de Oliveira: «Estando em concreto presentes todos os elementos potencialmente relevantes para a prova da condicionalidade, o acórdão concluiu que a presença de todos os elementos relevantes era insuficiente [...] o investidor confrontar-se-á sempre com um obstáculo, e o obstáculo é intransponível - exige-se-lhe que faça uma prova que o investidor não pode fazer; exige-se-lhe que faça a prova de que tomaria uma decisão que não tomou, e de que tomaria uma decisão que não tomou se tivesse uma informação que não teve! [...] Entre os limites à autonomia dos Estados-membros na transposição das directivas está o princípio da efectividade - e, de acordo com o princípio da efectividade, a prova da relação de condicionalidade entre a violação do dever e o dano do investidor não deve ser nem impossível, nem (tão-pouco) demasiado difícil [...]».



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**